

LEI FEDERAL N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Obs.: Importar é trazer droga para o Brasil e exportar é remeter droga para fora do Brasil. Adquirir pode ser de forma onerosa ou gratuita. O verbo oferecer indica que já incorre nesse tipo penal a pessoa que oferece drogas, mesmo que não efetue a venda.



5m

Ter em depósito é uma conduta permanente, ou seja, a pessoa está em constante situação de flagrância, sendo assim, se houver lei mais gravosa, quando a pessoa estiver com droga em depósito, a lei mais gravosa será aplicada, por causa da condição de flagrância.

Em caso de aquisição de droga para consumo próprio, tem-se configurado o crime do artigo 28.

Guardar a droga também é uma conduta permanente.

A lei anterior de 1976 previa uma pena mais benéfica, entretanto não trazia a figura o tráfico privilegiado.

- É necessário que a droga pertença ao agente?

Não é necessário que a droga fornecida seja do agente, este pode fornecer ou transportar droga de outrem, como é o caso da “mula”, por exemplo.

- Se estiver com diversas espécies de drogas, responde por mais de um crime?

Nesse caso, o sujeito responde por um único crime de tráfico, mas o fato de portar muitos tipos de drogas será considerado como circunstância agravante na dosimetria da pena.

Quem fabrica e vende a droga de fabricação própria pratica um único crime, trata-se de tipo penal misto alternativo. Entretanto, isso será levado em conta na dosimetria da pena.



10m

- O sujeito que negocia droga por telefone pratica o crime? Ou o crime só se consuma com o recebimento da droga?

O sujeito que negocia droga por telefone pratica crime. Não é necessário que o sujeito esteja em posse da droga.

Informativo 569 (STJ): DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR. A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse.

- O intuito de lucro é indispensável?

O fornecimento gratuito de drogas também é crime, o lucro é dispensável (prescindível).

- A pequena quantidade de droga descaracteriza o delito?

Pequena quantidade não descaracteriza o tráfico, mas é considerado para fins de dosimetria da pena.

Normalmente, o traficante não anda com grandes quantidades, se o MP tiver elementos para caracterizar a conduta como crime de tráfico, o fato de a quantidade de droga ser pouca não é suficiente para descaracterizar o crime.

- O grau de pureza da droga influencia?

O grau de pureza da droga não é um fator a ser considerado para fins criminais.

- Equiparação a hediondo

Crimes equiparados a hediondos são aqueles previstos na Constituição de 1988 como equiparados e os discriminados em lei como tal. Tráfico, Terrorismo e Tortura são crimes que a Constituição equipara a hediondos.

- Possibilidade de concurso de crimes com Associação para o Tráfico (art. 35)



15m



20m

Associação para o Tráfico ocorre quando duas ou mais pessoas juntam-se para cometerem o crime de tráfico com intenção de continuidade da conduta, ou seja, a associação não é eventual.

Uma pessoa pode responder conjuntamente por Tráfico e por Associação para o Tráfico, um crime não absorve o outro.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade do crime de tráfico por restritiva de direito, desde que os requisitos do Código Penal estejam presentes.

INFORMATIVO 821 (STF). Possibilidade de substituição por restritiva de direitos. Não sendo o paciente reincidente, nem tendo contra si circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), a gravidade em abstrato do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso. Com esse entendimento, a Segunda Turma, após superar o óbice do Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu *habeas corpus* de ofício para garantir ao paciente, condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, a substituição da reprimenda por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções criminais, bem assim a fixação do regime inicial aberto. O Colegiado entendeu que o paciente atende aos requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual o juízo deve considerá-los ao estabelecer a reprimenda, de acordo com o princípio constitucional da individualização da pena. HC 133028/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.4.2016. (HC-133028)



DIRETO DO CONCURSO

1. (FCC/DPE-PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no caso de tráfico de drogas, ainda que presentes os requisitos do Código Penal.



É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se estiverem presentes os requisitos do Código Penal.

GABARITO

1. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
